



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866256 - SP (2023/0400655-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO APARECIDO DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS (3 G DE COCAÍNA). PROVA DA AUTORIA. PALAVRAS DO CORRÉU. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EVIDENTE ILEGALIDADE APTA A SER SANADA DE OFÍCIO. PARECER ACOLHIDO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Eis o relatório e a opinião do Ministério Público Federal, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar (fls. 68/71 - grifo nosso):

[...]

Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Roberto Aparecido de Lima, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Consta que o paciente e Diego Mossin foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas (artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06). A denúncia relata que policiais civis receberam denúncia anônima de que havia uma pessoa vendendo droga no cruzamento das ruas Fausto Gaiofatto e Guido Domenici, na cidade de Sertãozinho. Os investigadores se dirigiram até o local e fizeram campana, quando visualizaram Diego comercializando entorpecente. Após a abordagem e revista pessoal foram encontrados em poder de Diego 10 eppendorfs de cocaína, contendo 3,012 gramas, e R\$27,00. Na delegacia o autuado confessou a prática delitativa e afirmou ter adquirido a droga com o traficante conhecido como "Porquinho", alcunha do ora paciente. Diego teria reconhecido o paciente na delegacia por meio de fotografias. Foi cumprido mandado de busca na residência do paciente, mas nada foi encontrado.

A denúncia foi julgada procedente. O paciente condenado à pena de 6 anos de reclusão, e Diego à pena de 5 anos de reclusão, ambos em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas (fls. 28/37).

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 18/27).

No presente habeas corpus o impetrante alega, em síntese, insuficiência de provas da autoria delitiva. Afirma que a condenação do paciente está baseada exclusivamente em depoimento do codenunciado Diego, prestado na fase do inquérito policial. Afirma que nas buscas realizadas na residência do paciente não foi encontrada nenhuma droga. Requer, liminarmente, a suspensão da execução penal até o julgamento definitivo do writ e, no mérito, a absolvição do paciente por insuficiência de provas.

O pedido liminar foi deferido, para suspender a execução da condenação decretada nos autos n. 0003804-48.2011.8.26.0597 até o julgamento final do presente writ.

II

O paciente condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas. **Segundo o Tribunal de origem a autoria delitiva ficou comprovada pelo depoimento prestado pelo codenunciado Diego, na fase inquisitiva, quando afirmou ter adquirido a droga com o paciente. A Turma julgadora fundamentou a condenação nos seguintes termos:**

Há suficiente prova a embasar a solução condenatória.

Com efeito, os policiais civis ouvidos narraram que, de posse de denúncias dando conta de que DIEGO traficava drogas, diligenciaram no local apontado, onde fizeram campana assim que o avistaram à distância. Relataram tê-lo visto vendendo droga a um desconhecido. Resolveram fazer a abordagem, localizando, em seu poder, dez pinos de cocaína, além de certa quantia em dinheiro. Indagado, ele admitiu a prática do crime de tráfico, alegando que vendia droga para um tal “Porquinho”. Levado à Delegacia de Polícia, ele acabou reconhecendo ROBERTO, vulgo “Porquinho”, como sendo o traficante para quem trabalhava.

As testemunhas arroladas pelas defesas não presenciaram os fatos. **DIEGO, interrogado extrajudicialmente, confessou amplamente a prática do crime de tráfico de drogas, dizendo que traficava para “Porquinho”, a quem reconheceu através de fotografia posteriormente (fls. 6 e 24). Em Juízo, como sói acontecer, retratou-se, sustentando que tinha a droga encontrada em seu poder para uso próprio.**

ROBERTO, interrogado apenas em Juízo, negou qualquer envolvimento com DIEGO bem como com a droga apreendida. Admitiu ser conhecido pela alcunha de “Porquinho”.

[...]

Não há, portanto, nenhuma dúvida da autoria de DIEGO. Ele foi visto traficando drogas durante campana realizada pelos policiais, e, ao ser interrogado na fase extrajudicial, chegou a admitir a prática de tráfico. Além disso, portava cocaína embalada em porções individuais, o que também indica que a droga se destinava ao repasse a terceiros.

Quanto a ROBERTO, a prova, malgrado seja mais modesta, revela-se também suficiente para justificar o desfecho condenatório.

Tão logo DIEGO foi preso em flagrante por tráfico, ele indicou ROBERTO como sendo a pessoa que lhe teria fornecido a droga para vender. DIEGO chegou a reconhecer ROBERTO através de fotografia. Além disso, ROBERTO possui a alcunha de “Porquinho”, o que reforça a convicção acerca do seu envolvimento no tráfico.

A circunstância de encontrar-se trabalhando no momento dos fatos não o beneficia, porque ele não foi pego na posse das drogas pelos policiais, fato ocorrido apenas com DIEGO.

Nessa conformidade, por suficiente a prova, mantém-se a solução condenatória, ficando, assim, também rejeitada a tese que visa à desclassificação para crime mais brando (fls. 20/24).

Observa-se que o único elemento de prova constante dos autos que implique o paciente no crime de tráfico de drogas é o depoimento prestado pelo codenunciado na delegacia, após ter sido preso em flagrante na posse de 3,012 gramas de cocaína.

Em juízo o codenunciado Diego retratou-se do depoimento realizado na fase

inquisitiva, tendo declarado que a droga lhe pertencia e era para uso próprio, não fazendo nenhuma relação entre o paciente e a droga.

Vale ressaltar que **o depoimento extrajudicial de Diego não foi corroborado por nenhuma outra prova concreta produzida nos autos.**

O paciente não estava no local onde os policiais realizaram a campanha que resultou na prisão em flagrante de Diego. Posteriormente foram realizadas buscas na casa do paciente, e nenhuma droga foi encontrada.

A testemunha arrolada pela defesa afirmou em juízo que no dia dos fatos o paciente estava trabalhando e que desconhece o envolvimento dele com o uso ou venda de drogas (fl. 30).

Desse modo, diante da insuficiência de provas da autoria delitiva, a manutenção da condenação do paciente por tráfico de drogas configura flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem.

Estou de acordo com o parecerista quando aduz que há ilegalidade passível de ser reparada aqui e agora, justificando a superação da impropriedade da via eleita - por vir o *writ* como substitutivo de revisão criminal - e a concessão da ordem de ofício.

Realmente, inexistindo prova suficiente da autoria quanto ao ora paciente - porquanto amparada a conclusão das instâncias *a quo* apenas nas palavras do corrêu, proferidas em sede policial e não confirmadas em juízo -, é de rigor a sua absolvição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, acolhendo a opinião ministerial, **concedo** a ordem **de ofício** para absolver o paciente da prática do crime de tráfico de drogas nos Autos n. 0003804-48.2011.8.26.0597.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator